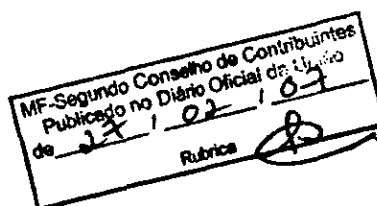




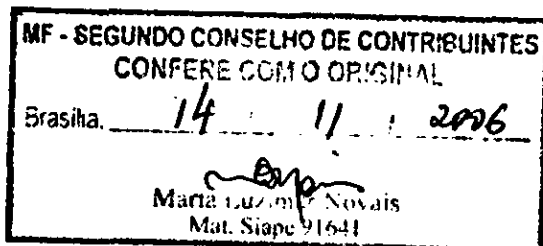
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.009636/2001-31
Recurso nº : 132.874
Acórdão nº : 204-01.747

Recorrente : NOVODISC MANAUS INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA. (Nova Denominação: Novodisc Mídia Digital da Amazônia Ltda.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI- ISENÇÃO ZONA FRANCA DE MANAUS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA. DECRETO Nº 4.395/2002. TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. A competência para o julgamento de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus, desde o advento do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVODISC MANAUS INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA. (Nova Denominação: Novodisc Mídia Digital da Amazônia Ltda.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 de 11, 2006 Maria Luzimyr Novais Mat. Siape 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.009636/2001-31
Recurso nº : 132.874
Acórdão nº : 204-01.747

Recorrente : NOVODISC MANAUS INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA. (Nova Denominação: Novodisc Mídia Digital da Amazônia Ltda.)

RELATÓRIO

Os fatos foram assim descritos no Relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima qualificada, relativo a períodos de apuração compreendidos entre junho de 1998 e 1999, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 547.135,23, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No campo descrição dos fatos, consta a seguinte infração: "001 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO". A autoridade autuante consignou as seguintes informações, repisando as que foram tratadas no Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 07/11):

2.1. No curso da ação fiscal para verificação do cumprimento da legislação concernente aos incentivos fiscais de que trata o Decreto-Lei n.º 288/67, referente aos anos-base de 1998 e 1999, constatou-se que a empresa promoveu a internação do produto Disco Digital a Laser para Áudio, cujo Processo Produtivo Básico – PPB está em desacordo com o estabelecido na legislação federal para a Zona Franca de Manaus – ZFM;

2.2. A Portaria Interministerial n.º 185/93 faculta à empresa terceirizar qualquer das etapas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" de seu PPB em qualquer parte do território nacional, sendo que as etapas "g", "h" e "i" devem ser executadas pela beneficiária dos incentivos em consonância com o estabelecido na literalidade da citada portaria e com o conceito de PPB, que é o conjunto mínimo de operações do estabelecimento fabril;

2.3. Mediante análise documental e física do estabelecimento, constatou-se que:

a) a empresa compra o Disco Digital sem a embalagem da empresa NOVODISC BRASIL INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA., instalada em São Paulo, com as etapas "a" a "f" já realizadas;

b) a empresa possui máquinas e equipamentos adequados para cumprir todas as etapas de seu processo produtivo, porém, no período de janeiro a dezembro de 1998, não cumpriu a etapa "h" de sua produção, tendo adquirido os estojos plásticos da empresa VAT-VÍDEO ÁUDIO TAPE DA AMAZÔNIA, estabelecida na ZFM, quando "deveria injetá-los em seu estabelecimento, conforme previsto no PPB".

3. Concluiu a autoridade autuante que a contribuinte descumpriu o estabelecido em seu PPB, "beneficiando-se irregularmente da isenção do IPI, na internação do produto em análise para fora da ZFM".

4. Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, extensa peça de impugnação ao lançamento (fls. 62/95), na qual aduz, em apertada síntese, depois de historiar os fatos que ensejaram a fiscalização:

Incompetência do Auditor-Fiscal para questionar os atos da SUFRAMA

4.1. Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA a normatização, gestão e fiscalização dos incentivos fiscais da ZFM. Assim, tem o poder



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009636/2001-31
Recurso nº : 132.874
Acórdão nº : 204-01.747

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimá Novais Mat. Stape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

não apenas de conceder e administrar, mas também de fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas pelas empresas beneficiárias;

4.2. Não constatando o cumprimento das condições estabelecidas, compete à SUFRAMA aplicar as penalidades cabíveis. Não cabe ao representante do Fisco questionar os atos emanados do órgão competente para conceder o benefício no âmbito da ZFM, sendo exatamente esta a sua postura, ao ignorar a anuência dada à empresa para que praticasse etapas do PPB a que está obrigado, na fabricação do "Compact Disc";

4.3. A empresa agiu sob orientação do Parecer Técnico DIPI/DEPRO/SAP n.º 005/93, de emissão da SUFRAMA, contestado pela autoridade autuante, no qual se assentou: "É entendimento desta Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos industriais que os textos legais devem ser interpretados literalmente, e por analogia, o agente público deve orientar seus atos administrativos; portanto, entendemos que não há impedimento legal ao fato de que uma empresa com projeto aprovado na SUFRAMA, com processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, terceirize parte deste processo dentro da própria área da Zona Franca de Manaus, delimitada pelo Decreto-Lei n.º 288/67, uma vez que esse tipo de procedimento é universalmente aceito no meio produtivo e de transformação industrial";

4.4. A autoridade autuante extrapolou a sua competência. Cita decisões de Tribunais pátrios e do Conselho de Contribuintes;

O PPB a ser cumprido

4.5. O projeto da empresa foi aprovado pelo CAS – Conselho de Administração da SUFRAMA, através da Resolução n.º 159/97, para a produção de Disco Digital a Laser para Áudio. Para atingir os objetivos propostos, efetuou todos os investimentos necessários, conforme destacado pela autoridade autuante;

4.6. A Portaria Interministerial n.º 185/93 fixou o PPB para a fabricação do produto, cujas etapas estão divididas em dois grupos: grupo I, compreendendo as etapas ("a" a "f") que podem ser terceirizadas para empresas em qualquer parte do território nacional, com preferência para empresas localizadas na ZFM; grupo II, compreendendo as etapas ("g" a "i"), que, se não forem realizadas no estabelecimento fabril, somente podem ser terceirizadas para empresas localizadas na ZFM;

4.7. Não há a proibição de terceirização de etapas do PPB, entendimento que foi confirmado no Parecer Técnico n.º 005/93. No mesmo sentido, respondendo à consulta de outro contribuinte, sediado na ZFM e pertencente ao mesmo pólo da impugnante, a SUFRAMA, através do Ofício n.º 4472/1997, se manifestou no sentido de que a etapa "h", injeção do estojo plástico, constante da Portaria Interministerial n.º 185/93, pode ser terceirizada na ZFM;

Caráter da isenção versus incentivo à produção

4.8. empresa aumentou consideravelmente a sua produção, necessitando, pois, adquirir parte dos estojos plásticos que necessitava da indústria VAT – VÍDEO ÁUDIO TAPE DA AMAZÔNIA, pessoa jurídica instalada na ZFM, com projetos aprovados pela SUFRAMA e cumpridora do PPB. É inconcebível penalizar a empresa por ter produzido em quantia superior ao que estava prevista;

4.9. O fundamento dos incentivos fiscais é o desenvolvimento de uma região. Na prática, o Fisco tem autuado o beneficiário da redução do imposto de renda pelo simples fato de ter produzido rendimento superior ao projetado. Ou seja, com a autuação, o Fisco pune



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009636/2001-31
Recurso nº : 132.874
Acórdão nº : 204-01.747

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
 Maria Luzim de Novais Mat. Sinape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

a produtividade e o desenvolvimento, estimulando a ociosidade dos equipamentos e a improdutividade. O Conselho de Contribuintes vem se pronunciando no sentido de que o excedente de produção está também amparado pelo benefício de isenção do imposto de renda;

Obrigatoriedade para que todas as fases sejam cumpridas no estabelecimento beneficiado

4.10. *linha "b" do §8º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67 conceitua o PPB como o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização do produto. Por seu turno, a peça fiscalizatória o conceitua como sendo "o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril do beneficiário". Assim, o Fisco ampliou o conceito de PPB, pois não consta na redação original do dispositivo em comento, na redação dada pela Lei n.º 8.387, de 1991, a expressão "do beneficiário";*

Conceito de industrialização

4.11. *A regra geral do IPI caracteriza-se pela industrialização, que vem a ser qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento e a apresentação ou finalidade do produto. No âmbito da ZFM, o §8º, alínea "a", do Decreto-Lei n.º 288/67 dispõe que "são produtos industrializados aqueles resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados";*

4.12. *Mesmo terceirizando etapas, como lhe faculta a Portaria n.º 185/93, ainda assim efetua etapas que caracterizam industrialização, em seu conceito aplicável à ZFM, que é menos abrangente do que aquele válido para o restante do território nacional. Apesar da necessidade de terceirizar uma pequena etapa de sua produção, correspondente à etapa "h" (injeção do estojo plástico para VAT – Vídeo Áudio Tape da Amazônia), observa-se que foi motivada por excesso de produção. Ainda, assim, verifica-se que foi realizada pela impugnante a industrialização, pois foram cumpridas várias etapas para a montagem do produto (cita as etapas), como ilustram as cópias das fotos anexadas ao processo;*

4.13. *As fases mencionadas contrariam o entendimento do Fisco, que alega que a empresa recebe o material pronto de terceiros, retirando-o de uma caixa e colocando-o em outra, o que não procede;*

Parecer elaborado por Comissão Externa

4.14. *m razão de denúncia sobre o descumprimento de PPBs, constituiu-se uma comissão externa com vistas a promover a sua verificação pelas empresas sediadas na ZFM, no período de 17/12/1996 a 17/01/1997;*

4.15. *oram visitadas algumas empresas no pólo de produção de CDs instalado na ZFM. Quanto ao cumprimento do PPB, a Comissão assim se posicionou: "... cumpre, como todas as demais empresas, o determinado no PPB, com concentração das etapas das alíneas "a" e "f" da Portaria n.º 185 em São Paulo e as demais em Manaus" (grifo do original);*

4.16. *isse, ainda, a Comissão que a parte do PPB realizada na ZFM é a que mais agrega valor ao produto final, e que o setor de CDs é um dos que mais respondem à política de desenvolvimento do governo federal, além de gerados outros benefícios para a cidade de Manaus e múltiplos empregos no país;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009636/2001-31
Recurso nº : 132.874
Acórdão nº : 204-01.747

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Taxa Selic

4.17. utilização da taxa Selic, como índice corretivo de débitos fiscais, foi considerada inconstitucional, entendimento manifestado no Recurso Especial – REsp n.º 193.453/SC;

4.18. Lei n.º 9.250, de 1995, não estabeleceu padrões de cálculo ao Executivo, reconhecendo caráter remuneratório à taxa Selic, não apenas corretivo. A taxa Selic assemelha-se à TR, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal;

4.19. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que se a lei não estabelecer de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (cita decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça);

Multa de ofício

4.20. ao procedesse a alegação do Fisco, não havendo dolo ou simulação, caberia, na pior das hipóteses, o pagamento do imposto acrescido de juros de mora, mas não da penalidade, pois “havia isenção condicionada ao imposto, a qual teria sido cancelada por descumprimento do PPB” (arts. 155 e 179 do CTN), consoante Acórdão n.º 12.763, de 13/02/2001, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

5. Ao final, requer a improcedência do auto de infração. Protesta, ainda, por todos os meios de prova admitidos em Direito.

A d. Delegacia de Julgamento de Recife manteve a autuação em decisão assim

ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade / inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessário o atendimento do pedido de produção de provas quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

Lançamento Procedente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009636/2001-31
Recurso nº : 132.874
Acórdão nº : 204-01.747

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Irresignado com a r. decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, ocasião na qual reiterou e reforçou suas alegações de improcedência da ação fiscal

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009636/2001-31
Recurso nº : 132.874
Acórdão nº : 204-01.747

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 11 de 2006
Maria Luzinter Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

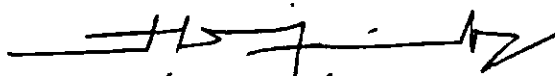
Com o advento Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, foi transferida para o e. Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais, cuja matéria, objeto do litígio, seja, no que interessa aos autos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus, conforme previsto no art. 1º, inciso II do referido ato do Poder Executivo.

O lançamento perpetrado no presente processo se refere à falta de recolhimento do IPI nas saídas de produtos da Zona Franca de Manaus, em razão de descumprimento de condição exigida para a fruição de isenção naquela área incentivada, notadamente em razão de alegado descumprimento do Processo Produtivo Básico- PPB, matéria controvertida nos autos.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do presente recurso para declinar competência ao e. Terceiro Conselho de Contribuintes e determinar a remessa dos autos ao referido órgão de julgamento, com as homenagens de praxe.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

